LEI MUNICIPAL Nº 3.208, DE 31 DE AGOSTO DE 2022.

INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO AOS AGENTES POLITÍCOS E SERVIDORES MUNICIPAIS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o regime de adiantamento de numerário aos agentes políticos e servidores municipais, obedecendo ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se como servidores municipais, para os fins desta Lei, os servidores detentores de cargo de provimento efetivo, de cargo de provimento em comissão, incluídos os Secretários Municipais, os empregados públicos celetistas e os contratados temporariamente.

Art. 2º O adiantamento consiste na entrega de numerário ao beneficiário, a fim de lhe dar condições de realizar despesas de competência da Administração Pública Municipal que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme art. 60, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 3º Poderão ser realizados sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

I - despesas com material de consumo;

II - despesas com serviços de terceiros;

III - despesas com ajuda de custo para veículo particular;

IV - despesas com transporte em geral, incluído combustível;

V - despesas relativas ao preparo de atos judiciais;

VI - despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;

VII - pequenas despesas de pronto pagamento.

§ 1º. Com relação ao inciso III, o veículo particular a ser utilizado, deverá ter seguro total, compreendendo dano ao veículo, motorista, passageiros e terceiros, estar com

licenciamento em dia e ter menos de 15 anos de fabricação no momento da autorização, as despesas oriundas de infrações de trânsito bem como franquia de seguro, na ocasião de sinistro, quando a serviço do município, serão de inteira responsabilidade do proprietário do veículo, demais regramentos com relação a aplicabilidade do dispositivo serão feitas através de decreto;

§ 2º. As despesas do inciso III serão pagas somente com autorização expressa e prévia do Chefe do Poder Executivo Municipal;

§ 3º. Consideram-se pequenas despesas e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, aquelas realizadas em valor não superior a 60% (sessenta por cento) do limite estabelecido no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e que se realizarem com:

I - estacionamento, peças e pequenos consertos para veículos em deslocamento, pedágios, pequenos fretes e carretos, alimentação em período não coberto pela diária;

II - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;

III - outra despesa de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada e mediante autorização da autoridade competente.

§ 4º. As despesas com alimentação, não cobertas pela diária, mencionadas no inciso I do § 3º, terão os seguintes limites:

I - café da manhã até o valor de 6 URM's (Unidade de Referência Municipal);

II - almoço até o valor de 9 URM's (Unidade de Referência Municipal);

III - jantar até o valor de 12 URM's (Unidade de Referência Municipal).

Art. 4º O valor do adiantamento de cada espécie de despesa será de até 60% (sessenta por cento) do limite estabelecido no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 5º O prazo para aplicação do valor recebido será de até 60 (sessenta) dias, contados da data de seu recebimento, não podendo o responsável ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem ultrapassar o exercício financeiro, com relação a este último, salvo professionais de saúde ocupantes do cargo de motorista.

Art. 6º Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - dispositivo legal em que se baseia;

II - identificação da espécie da despesa mencionando item do art. 3º no qual ela se classifica;

III - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV - dotação orçamentária.